



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500797-66.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante EVERTON AARÃO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500797-66.2024.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Everton Aarão da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Jane Carrasco Alves Floriano

Voto nº 48150

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 dias-multa por tentativa de furto qualificado. O acusado adentrou em um imóvel, pulando o portão e tentou subtrair diversos objetos do local, somente não conseguindo seu intento em razão da intervenção da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tentativa de furto qualificado e se é possível a desclassificação da conduta para invasão de domicílio.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por depoimentos, laudos periciais e imagens que mostram o acusado no interior da residência. 4. A intenção de subtrair os bens ficou evidente, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, sendo descabida a absolvição ou a desclassificação pretendidas pela defesa. A qualificadora da escalada foi confirmada por provas orais e periciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tentativa de furto qualificado é comprovada por provas robustas. 2. A desclassificação para invasão de domicílio não é cabível diante das provas da intenção do réu de subtrair bens do local dos fatos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, II, c.c. art. 14, II; arts. 59 e 68; art. 44, III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. em 26.11.1996.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 186/193, **Everton Aarão da Silva** foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, §4º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. E, subsidiariamente, almeja a desclassificação da conduta para invasão de domicílio, o abrandamento do regime prisional e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (fls. 216/219).

Contrariados os recursos (fls. 223/226), subiram os autos, tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado, Dr. Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 233/238).

É o relatório.

A imputação é de que, no dia 27 de março de 2024, por volta das 08h, na Rua da Constituição, nº 969, Vila Alta, na cidade e Comarca de Lins/SP, o acusado tentou subtrair, para si, coisas alheias móveis consistentes em um massager da marca *Panasonic*, de cor branca e azul claro; um acessório de narguilé da marca *Gods of Hookah Spartan Tong*, de cor preta; duas

caixas de carvão para narguilé, cada uma contendo dez pacotes com dez unidades, da marca *Bàli-Hàï*; e um rádio PX, modelo 148, da marca *Cobra*, todos pertencentes ao representante da vítima Clélia Maria Sanches Garcia.

Segundo narra a denúncia, na ocasião dos fatos, o acusado adentrou no imóvel situado no referido endereço durante a noite anterior aos fatos, tendo, para tanto, escalado o portão frontal da residência, vindo a dormir no interior do local.

Posteriormente, já na manhã da data dos fatos, **Everton** acordou e vasculhou o local, encontrando em um cômodo nos fundos os objetos acima explanados, reunindo-os para consumir a subtração.

Contudo, no horário elencado, Evandro Penques Melo, genro da vítima, acabou por encontrar o acusado no interior da residência, uma vez que passava pela frente do imóvel e foi informado por um pedreiro de que alguém estaria em tal local.

Evandro verificou que não havia sinais de arrombamento no portão ou no cadeado, fato este corroborado pela perícia realizada no local, tendo, ainda, fotografado e gravado alguns vídeos de **Everton** no interior da residência de sua sogra.

Através das referidas mídias é possível ver nitidamente o acusado no interior da residência.

Pois bem.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12), pelo auto de avaliação

indireta (fls. 83), pelo laudo pericial (fls. 85/89), bem como pelo demais coligido durante a instrução.

A autoria também é certa.

O acusado, em solo policial, negou a imputação, mas admitiu ter adentrado no imóvel pulando a grade da frente que estava fechada com cadeado. Alegou ser morador de rua e na noite que antecedeu os fatos, em horário que não se recorda, estava embriagado e, ao passar defronte a casa onde foi encontrado, começou a chover e, então resolveu pular a grade e entrar para se abrigar da chuva. Disse que acabou dormindo, e na manhã dos fatos, quando acordou, viu que tinha um quartinho nos fundos que estava com a porta aberta e naquele local viu que havia umas “caixas tipo aparelho de som”, “bolsas vazias”, “pedaços de carvão” e “sedas para cigarro”, então pensou em levar algum daqueles objetos, mas não teve tempo, pois antes de sair chegou um rapaz que começou a dizer que já tinha chamado a polícia. Pensou em pular a grade e sair correndo, mas como estava com “dor no pé direito”, por andar descalço, resolveu esperar a polícia e se entregar. Questionado, informou que não trabalha, mas faz alguns “bicos” carpindo quintal e também recolhe reciclagem tipo “garrafa *pet*”. Disse que já foi preso e processado anteriormente pela prática de furto. Por fim, declarou-se arrependido (fls. 06).

E, em juízo, apresentou versão semelhante, alegando que adentrou na residência, que parecia

abandonada, para se abrigar da chuva, onde acabou dormindo. Ao acordar, se deparou com um rapaz do lado de fora dizendo que iria ligar para a polícia. Reparou que tinha um quarto nos fundos da casa, que estava com a porta aberta e, por curiosidade, entrou e viu algumas caixas. Ao abrir uma delas, viu alguns objetos que não reconheceu como sendo de *narguilé*. Não tinha a intenção de subtrair nenhum objeto. Também tinha “papéis que as pessoas enrolam cigarro” e, por ser fumante, pensou em subtrair uma “caixinha” daquele papel. Explicou para os Policiais que havia pulado a grade para se abrigar da chuva e que não tinha a intenção de subtrair nada. Afirmou que na frente da casa tem grade e a pulou por ser muito baixa. Negou que tivesse separado material para subtrair, apenas abriu as caixas por curiosidade. Explicou para o rapaz que não ia subtrair nada, pois nem sabia o que eram aquelas coisas. Se fosse subtrair algo, seria apenas o papel de cigarro. Não conhece a dona da casa, nem Evandro ou o policial que foi ouvido em juízo. Se arrepende de ter pulado a grade e entrado na residência (termo de audiência).

Não obstante, a prova acusatória é segura e comprova o cometimento do delito descrito na denúncia.

Vejamos.

Evandro Penques Mello, genro da proprietária do imóvel, informou que na manhã dos fatos, por volta das 08 horas, passou em frente ao local, quando um pedreiro que estava trabalhando nas

proximidades o avisou que havia alguém dentro da casa, que estava trancada e desabitada. Ao se aproximar do portão, viu que o cadeado não estava rompido, mas avistou uma pessoa no interior do imóvel e acionou a polícia, que chegou depois de uns 20 minutos. Disse que durante o tempo que aguardava, ficou na frente do imóvel para impedir que o acusado fugisse. Acredita que ele tenha ingressado no imóvel escalando o portão, haja vista que não havia sinal de arrombamento. Observou que o acusado já tinha separado alguns objetos para furtar, os quais estavam guardados em um quartinho trancado, localizado no fundo do imóvel, sendo que os devolveu com a chegada da polícia (termo de audiência).

Outrossim, o policial militar Claudomiro Borges dos Santos esclareceu que foram acionados para atender ocorrência relativa a furto em andamento. No local, encontraram a vítima do lado de fora da casa, que relatou que havia um homem dentro do imóvel. Contou que o local era guarnecido por um portão de grade, através do qual era possível visualizar o agente que estava do lado de dentro. Então, indagaram como ele havia entrado no local, tendo ele informado que havia pulado a grade. Diante disso, solicitou que ele pulasse para fora e, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dele. Novamente indagado, o acusado disse que havia entrado no imóvel apenas para passar a noite, mas também tinha a intenção de subtrair alguns objetos que já havia separado (termo de audiência).

No mesmo sentido foi o depoimento de seu colega de farda, Antonio Rufino dos Santos, quando ouvido no inquérito (fls. 04).

E não há que se desmerecer a palavra de policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Logo, a prova coligida é mais do que suficiente para embasar a condenação.

Além das declarações dos policiais que participaram da ocorrência, o réu foi surpreendido pela vítima no interior da residência de sua sogra, a qual estava desabitada, e dali pretendia subtrair pertences que já havia separado, o que constitui importante liame entre ele e o evento delituoso.

E não há qualquer prova ou sequer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem a intenção de falsamente incriminá-lo, já que sequer o conheciam anteriormente.

Demais disso, o *link* com imagens gravadas pela vítima releva o acusado no interior do imóvel e, posteriormente, pulando para fora com a chegada da Polícia Militar (fls. 54).

Nesse passo, é certo que o acusado tinha a intenção de subtrair bens que estavam armazenados num dos cômodos do imóvel e já tinha dado início aos atos de execução do crime.

Com efeito, a prova coligida demonstra que o réu iniciou a fase de execução do furto, ao adentrar no imóvel e separar alguns bens que ali estavam guardados, o que indica que já tinha promovido atos executórios inequívocos para o cometimento do furto.

Assim, embora a defesa insista no inverso, ainda que se admita que o acusado tenha ingressado no imóvel com a intenção inicial de se abrigar da chuva, é

certo que, ao notar a existência de bens no local, decidiu furtá-los. Assim, independentemente de não ter se concluído a subtração, a conduta do agente que, após adentrar na residência e separar alguns objetos que pretendia furtar, mas é surpreendido pela vítima, amolda-se perfeitamente ao delito de furto tentado. A intenção do réu de praticar a subtração restou evidente, sendo que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tivesse ele, de fato, a intenção de apenas se abrigar da chuva e ali pernoitar, teria deixado o local sem vistoriá-lo em busca algo de seu interesse.

Ademais, o bem jurídico protegido pela norma, qual seja, o patrimônio de outrem, foi, de fato, ameaçado pela conduta do réu, que apenas não se apoderou de bens alheios porque foi surpreendido pela vítima, que acionou a polícia.

Destarte, considerando a existência de provas seguras de que o apelante tentou praticar o delito de furto, tal qual descrito na denúncia, não há falar em absolvição por ausência de provas ou desclassificação para invasão de domicílio.

Bem configurada, ainda, a qualificadora da escalada, a qual decorre da prova oral, da confissão do acusado, das imagens de vídeo de fls. 84 e da perícia acostada a fls. 85/89.

Condenação, portanto, irrepreensível.

Outrossim, a pena foi corretamente fixada e observou os maus antecedentes ostentados pelo acusado, bem como a causa de diminuição decorrente do reconhecimento da tentativa, tudo de conformidade com os arts. 59 e 68, do Código Penal, não cedendo margem à irresignação que, aliás, sequer foi apresentada pela defesa.

Da mesma forma, a pretensão de abrandamento do regime prisional está prejudicada, porquanto já fixado o regime inicial aberto na r. sentença para cumprimento da pena corporal imposta.

Em arremate, não se vislumbra hipótese de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, já que, *in casu*, a medida não se mostra socialmente recomendável, além do fato do acusado ser portador de maus antecedentes, tudo em observância ao art. 44, III, do Código Penal.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator